

RESOLUÇÃO N. 869, DE 22 DE JUNHO DE 1922

Concede a Thomaz Russel Day ~~privilegio~~ privilegio exclusivo para pesquisar as jazidas de petroleo e seus derivados nas terras devolutas do Estado, situadas ao sul 15° de latitude austral.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º—Fica concedido ao sr. Thomaz Russel Day privilegio exclusivo, até 31 de Dezembro de 1927, para pesquisar as jazidas de petroleo e seus derivados, gaz mineral e outras substancias hydro-carboníferas de valor commercial, nas terras devolutas do Estado, situadas ao sul 15° de latitude austral.

§ Unico.—Taes pesquisas deverão ser iniciadas no prazo maximo de 12 mezes, a contar da data do contracto, e proseguir ininterruptamente, sob pena de caducidade do privilegio.

Art. 2.º—Fica igualmente concedido ao mesmo sr. privilegio, por 40 annos, a contar da data do contracto, para exploração industrial da jazida ou jazidas que encontrar no prazo do art. antecedente.

Art. 3.º—O concessionario obrigar-se-á:

a)—a iniciar dentro do prazo de 12 mezes da data do contracto os trabalhos de pesquisas, renovando-as periodicamente com intervallos nunca maiores de 90 dias, até final do prazo do privilegio.

b)—a montar pelo menos uma usina apropriada para a extracção, refinação e acondicionamento do producto da principal jazida encontrada, devendo a montagem e inauguração da usina effectivarem-se no prazo de 18 mezes da descoberta da jazida, a menos que o concessionario desista do seu aproveitamento por qualquer motivo.

c)—a apresentar ao governo do Estado, a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno, durante o prazo do privilegio de pesquisas, uma relação das jazidas encontradas no correr do semestre, com a capacidade provavel de cada uma, indicando a que lhe convier explorar industrialmente.

d)—a apresentar tambem ao governo do Estado, nos mesmos prazos da alinea c) um estudo detalhado do terreno sondado, indicando a sua constituição geologica, por

meio de plantas do terreno e dos perfis e córtes feitos, com amostras de cascalhos e minerios encontrados, mesmo que a pesquisa dê resultado negativo ao fim que visa alcançar.

e)—montar e inaugurar uma ou mais novas usinas, além da que trata a alinea b) desde que seja descoberta nova jazida de capacidade de produção apreciavel e cuja exploração convier ao concessionario, a menos que a produção da primeira usina satisfaça ou atenda pelo menos a 1/3 do consumo do producto no Brasil.

Art. 4.º—A medida que forem sendo encontradas jazidas ou bom vestigio de jazidas em terras devolutas, o concessionario requererá ao governo do Estado a demarcação e o levantamento da planta do terreno que fôr necessário ao estabelecimento da usina e das dependencias reclamadas pela exploração de cada jazida, não podendo exceder de 1000 hectares cada lote de terreno.

§ 1.º—Si as jazidas encontradas estiverem em terrenos particulares e os respectivos proprietarios, no prazo maximo de dois annos, não as pesquisarem ou si depois de pesquisadas não quizerem ou não puderem exploral-as, o governo do Estado promoverá a sua desapropriação por utilidade publica, correndo as despesas por conta do concessionario.

§ 2.º—Antes do processo de desapropriação o concessionario provará haver posto em pratica o processo para o manifesto, registo, pesquisas das minas adoptado pela vigente lei sobre minas.

Art. 5.º—Os tributos a que fica sujeito o concessionario durante o prazo do privilegio são:

a) a titulo de participação do Estado, exploração da jazida 10.º sobre o producto bruto extrahido ou o respectivo valor em dinheiro.

b) a titulo de imposto de exportação 10.º *ad-valorem*.

c) a titulo de imposto adicional, tambem sobre a exportação do producto, 2\$000 por tonelada;

d) a titulo de arrendamento do terreno occupado pela usina e suas dependencias, a contribuição annual de 5\$000 por hectare, paga adiantadamente por semestre.

Art. 6.º—Si as bases dos tributos fixados nas alneas a) e b) do art. antecedente soffrerem em qualquer tempo modificação para menos, o abatimento será de caracter geral, aproveitando tambem ao concessionario.

Art. 7.º—O concessionario gozará como premio pela descoberta das primeiras jazidas e montagens das primeiras usinas de beneficiamento dos productos respectivos, um

abatimento de 50 .l. durante quarenta annos, sobre as bases dos tributos fixados nas alíneas a) e b) do art. 5.º, e referentes ás jazidas encontradas até o fim do prazo do privilegio de pesquisas, uma vez que a usina, para extracção e beneficiamento dos productos de cada jazida, até então encontrada, tenha sido posta em movimento durante o mesmo prazo.

Art. 8.º.—No caso de modificação para menos nas bases dos tributos, conforme o art. 6.º, o abatimento de 50 .l., atraz referido, passará a ser calculado sobre as bases que vierem a vigorar.

Art. 9.º.—No caso de concurrencia systematica de empresas estrangeiras visando embaraçar ou destruir a industria do petroleo em Matto-Grosso, o governo usará dos recursos legais para taes casos, podendo o mesmo tributar a importação dos productos similares.

Art. 10.º.—Terminado o prazo do art. 1.º será livre ao governo do Estado conceder a outrem o direito de fazer pesquisas identicas, mas sem poder conceder ao novo explorador da industria abatimento especial algum sobre os tributos dos tributos.

Art. 11.º.—Findo o prazo do privilegio para exploração industrial das jazidas descobertas, reverterão estas, as usinas, dependencias e todo o material utilizado na exploração, á propriedade do Estado, independente de indemnização.

Art. 12.º.—Não obstante o estabelecido no art. 10, o concessionario poderá proseguir nas pesquisas até o fim do prazo do privilegio, prevalecendo para as jazidas que dahi por diante forem encontradas os mesmos direitos e as mesmas obrigações estabelecidas para as primeiras jazidas, excluindo-se, porém, os seus productos do abatimento de que tratam os arts. 6.º e 7.º.

Art. 13.º.—Junto a cada usina o governo terá um fiscal, para cujo pagamento o concessionario entrará adiantadamente para os cofres estadoaes, por semestre, com a quantia de (6:000\$000) seis contos de réis, correspondente a cada fiscal.

Art. 14.º.—Durante os 40 annos da vigencia do privilegio, o concessionario terá o mais amplo direito para usar e empregar em torno da extracção do petroleo, gaz mineral ou outros hydro-carbonados, uma sufficiente porção de agua, lenha e madeiras dos terrenos do Estado, que existirem em torno de cada jazida em exploração, podendo tambem estabelecer passagens e caminhos, lançar trilhos como fôr necessario, abrir canaes, vallas, estradas, tan-

ques, estabelecer linhas telephonicas, collocar canos, fazer quaesquer edificios ou construcções, enfim, tudo que fôr necessario á extracção e beneficiamentos do petroleo, gaz mineral e outros hydro-carbonados, uma vez indemnizados na fórma da lei, os bens e direitos particulares que forem atingidos por taes serviços ou obras, e observadas disposições regulamentares adoptadas pela lei federal para pesquisas, lavras e policia das minas.

Art. 15.— As jazidas de cuja exploração o concessionario desistir ou não montar no devido tempo uma usina conforme a alinea b) do art. 3., ficarão excluidas dos direitos em geral do contracto, podendo o governo desde logo utilizar-se dellas livremente.

Art. 16.— Fica estabelecido o prazo de seis mezes para a assignatura do contracto, podendo o governo do Estado prorogar os demais constantes desta lei, verificados os casos de força maior, devidamente comprovados.

Art. 17.— Fica facultado ao concessionario organizar uma ou mais empresas ou sociedades que tomem a seu cargo a execução e exploração do presente privilegio, ficando isentas do imposto de transferencia, salvo se depois disso forem effectuadas outras combinações ou organizações de empresas ou companhias que assumam os encargos das primeiras, ou de umas e outras entre si.

Art. 18.— O não cumprimento, no devido tempo, de qualquer das obrigações constantes do art. 3., importará em caducidade do privilegio, independentemente de qualquer interpegação judicial.

§ 1.— A falta de pagamento da taxa annual, no decurso do primeiro trimestre em que for devido o pagamento, obriga o concessionario a uma multa de 50 \$ sobre o valor de cada quota, e no caso de ser essa falta em dois consecutivos, determinará a caducidade da concessão, independentemente de interpegação judicial.

§ 2.— A completa paralisação dos trabalhos da lavra durante um anno, sujeita o concessionario á multa de (2:000\$000) dois contos de réis e na reincidencia será motivo sufficiente para a decretação da caducidade da concessão, revertendo para o Estado a jazida, a usina e todas as bemfeitorias nella existentes, independentemente, tambem, de interpegação judicial.

Art. 19.— Todas as duvidas e questões que suscitem entre o governo do Estado e o concessionario, sobre interpretação ou execução de qualquer clausula do privilegio, bem como a apreciação das circumstancias que devem ser consideradas como força maior, para o effeito

de prorrogações de prazos e de impedir a caducidade do privilegio, serão decididas por um tribunal composto de tres membros :

1) um profissional de nomeada e idoneidade reconhecida, indicado pelo governo do Estado ;

2) um profissional de nomeada e idoneidade reconhecida, indicado pelo concessionario ;

3) como desempatador, o presidente do Club de Engenharia da cidade do Rio de Janeiro ou o director da Escola Polytechnica, da mesma cidade.

§ 1.º — A parte que necessitar do tribunal arbitral notificará judicialmente a parte contraria, para dentro de 15 dias designar o seu arbitro, devendo o notificante designar antes o seu.

§ 2.º — No caso de silencio do notificado, o arbitro do notificante e o desempatador designarão o terceiro arbitro.

§ 3.º — As decisões do tribunal arbitral serão irrecorriveis em todos os casos.

§ 4.º — Na hypothese do desempatador escolhido não poder vir ao Estado para o exame *in loco* de qualquer caso submettido ao tribunal arbitral, poderão as duas partes contractantes escolher um outro desempatador mas só para funcionar neste caso especial.

Art. 20.º — Ficam resalvados os direitos adquiridos por terceiros e os casos de força maior, devidamente comprovados, extensivos aos successores ou herdeiros do concessionario os direitos do presente privilegio.

Art. 21.º — Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir no contracto que fôr assignado, outras clausulas que salvaguardem os interesses geraes do Estado.

Art. 22.º — Revogam se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 22 de Junho de 1922, 34.º da Republica.

(L. S.) PEDRO C. CORREA DA COSTA

Virgilio Alves Correa Filho

Carlos Gomes Borralho

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo em Cuiabá, aos vinte e dois dias do mez de Junho de mil novecentos vinte e dois.

Cesar J. de Mattos